

**PROJETO DE LEI N.º 3.293-A, DE 2019**  
**(Do Sr. Wilson Santiago)**

Altera o artigo 65 do Código Penal Brasileiro, para acrescentar parágrafo único ao Inciso I, excluindo das circunstâncias atenuantes, as infrações constantes na lei 9.503 de 1997 que cria o Código de Trânsito Brasileiro; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação (relatora: DEP. CHRISTIANE DE SOUZA YARED).

**DESPACHO:**

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO DO PARECER DA**  
**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

**I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 3.293, de 2019, de autoria do Deputado Willson Santiago, objetiva alterar o artigo 65 do Código Penal Brasileiro, para acrescentar parágrafo único ao Inciso I, excluindo das circunstâncias atenuantes, as infrações constantes na Lei nº 9.503 de 1997 que cria o Código de Trânsito Brasileiro.

Em sua justificativa, o autor argumenta que:

O Brasil é considerado um dos países com maior incidência de acidentes de trânsito no mundo. São milhares de mortos e inválidos em decorrência da imprudência, negligência e imperícia de motoristas que, por meio de veículos automotores, assume o risco de matar, muitas vezes tirando a vida, causando graves lesões ou profundo sofrimento às suas vítimas.

(...)

Se o condutor automotivo se encontra em plena capacidade para exercer uma faculdade permitida por lei e, mesmo assim, atua na direção do veículo de forma que coloque em risco sua integridade física, ou a de terceiros, esta jamais deverá ser uma conduta alcançada pelos benefícios da legislação (...).

A proposição legislativa foi distribuída à Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54 do RICD), estando sujeita à apreciação do Plenário. Seu regime de tramitação é o ordinário (art. 154, III, RICD).

É o relatório.

**II - VOTO DA RELATORA**

Compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito do Projeto de Lei nº 3.293, de 2019, consoante artigos 24, inciso I, 53, inciso III, e 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Em relação à *iniciativa constitucional* da proposição, não há óbices, uma vez que se verifica integral respeito aos requisitos constitucionais formais, competindo à União Federal legislar sobre o tema e

sendo a iniciativa parlamentar legítima, fundada no que dispõe o art. 61 da Carta da República, eis que não incidem, na espécie, quaisquer reservas à sua iniciativa.

No tocante à constitucionalidade material, não se vislumbram também quaisquer discrepâncias entre ela e a Constituição Federal.

Já a *técnica legislativa* empregada no âmbito da proposição legislativa se encontra integralmente de acordo com os ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar no 107, de 26 de abril de 2001.

No que concerne ao *mérito*, entendemos que a proposição se revela oportuna e conveniente, merecendo ser aprovada.

A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro, foi concebido como um instrumento para frear os índices crescentes de mortandade no trânsito, que a sociedade brasileira enfrentava desde inícios da década de 1990. Segundo dados do Mapa da Violência elaborado pelo sociólogo Julio Jacobo Waiselfisz, a lei, em seus primeiros anos, teve impacto relevante na dinâmica dos acidentes, entretanto, os efeitos imediatos do Código de Trânsito começaram a esvaír já no ano de 2000, com a retomada do crescimento das taxas de mortalidade.

No período de 2002 a 2012, o número de mortes no trânsito teve um aumento de 38,4%. Mais preocupante ainda é o fato de que a taxa em entre os anos vem crescendo gradativamente desde o ano 2000, mesmo com as diversas campanhas existentes que visam promover uma conscientização da população sobre a importância de sempre estar atento no trânsito, a fim de se evitar acidentes que não ocorreriam se o condutor tivesse adotado uma postura prudente.

Conforme se observa, a mortalidade no trânsito deve ser enfrentada, não podendo o Estado permanecer inerte, enquanto milhares de brasileiros morrem. É necessário a implementação de uma política criminal que objetive reprimir e prevenir esse fato. Diante disso, o Projeto de Lei nº 3.293, de 2019, tem por objetivo alterar o artigo 65 do Código Penal Brasileiro, para acrescentar parágrafo único ao Inciso I, excluindo das circunstâncias atenuantes, as infrações constantes na Lei nº 9.503 de 1997 que cria o Código de Trânsito Brasileiro.

Reconhecendo que é fundamental o Estado adotar uma postura penal mais rígida para aqueles que cometem delitos no trânsito, meu voto é pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa, e, no mérito, pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.293, de 2019

Sala da Comissão, em 24 de Setembro de 2019.

**CHRISTIANE YARED**

**PL – PR**

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.293/2019, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Christiane de Souza Yared.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Felipe Francischini - Presidente, Bia Kicis, Lafayette de Andrada e Caroline de Toni - Vice-Presidentes, Afonso Motta, Alencar Santana Braga, Arthur Oliveira Maia, Aureo Ribeiro, Beto Rosado, Celso Maldaner, Clarissa Garotinho, Daniel Freitas, Darci de Matos, Delegado Marcelo Freitas, Delegado Waldir, Diego Garcia, Edilázio Júnior, Enrico Misasi, Fábio Trad, Genecias Noronha, Gilson Marques, Herculano Passos, João Campos, João H. Campos, João Roma, Joenia Wapichana, Júlio Delgado, Júnior Mano, Léo Moraes, Luizão Goulart, Márcio Biolchi, Margarete Coelho, Maria do Rosário, Nelson Pellegrino, Nicoletti, Pastor Eurico, Patrus Ananias, Paulo Eduardo Martins, Paulo Teixeira, Pompeo de Mattos, Rubens Bueno, Samuel Moreira, Sergio Toledo, Sergio Vidigal, Talíria Petrone, Wilson Santiago, Aliel Machado, Angela Amin, Chiquinho Brazão, Francisco Jr., Gurgel, Júnior Bozzella, Kim Kataguirí, Luiz Philippe de Orleans e Bragança, Osires Damaso, Pedro Cunha Lima, Pedro Lupion, Pedro Westphalen, Reginaldo Lopes, Reinhold Stephanes Junior, Rui Falcão, Sanderson, Sérgio Brito, Silvio Costa Filho, Sóstenes Cavalcante e Zé Silva.

Sala da Comissão, em 9 de outubro de 2019.

Deputada CAROLINE DE TONI  
3ª Vice-Presidente